

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Márcio Mácedo)

Altera o §1º, do artigo 1º, da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar o prazo para requerimento da prorrogação da licença-maternidade.

Art. 1º O §1º do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º *A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até quinze dias antes do término da fruição da licença-maternidade, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.770, de 2008, só foi regulamentada em 23 de dezembro de 2009, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010. Passados mais de dois anos da efetiva aplicabilidade da Lei, chegada é a hora de reavaliação.

Dentre as principais questões de ordem prática, questiona-se a exiguidade do prazo para o pedido de prorrogação da licença-maternidade. O texto em vigor fixa o prazo de “até o final do primeiro mês após o parto”.

Tal prazo é certamente muito exíguo e, em virtude dos avanços na informatização, também desnecessário. O prazo é exíguo por que fixa para a mãe, adotante, ou pessoa que obtenha guarda judicial, obrigações em momento crucial de adaptação de novo membro na família.

É desnecessário por que tanto a Previdência Social, como grande parte das empresas, especialmente as optantes por compensação tributária prevista no Programa Empresa Cidadã, possuem meios informatizados ao alcance para viabilizar a prorrogação da licença-maternidade em prazo mais próximo ao final da licença originariamente concedida.

Tendo em vista o bem-estar das famílias, o estímulo à disseminação de iniciativas como a do Programa Empresa Cidadã e o reconhecimento do aperfeiçoamento da gestão dos benefícios previdenciários, entendemos por bem fixar como prazo final para o pedido de prorrogação da licença até quinze dias antes do término da licença-maternidade, conforme prevista na Constituição Federal.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO MÂCEDO